



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.477 - GO (2013/0064657-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : JOÃO DA CRUZ TAVEIRA
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. POSSE. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR ANTES DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 266/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No Estado de Goiás, por força do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei Estadual n. 16.928/2010, a formação do policial se dá **após** a posse. É, portanto, legal a cláusula editalícia que requer a comprovação de escolaridade **antes** do ingresso no curso de formação. Súmula 266/STJ.
2. O esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.
3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064657-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 41.477 / GO

Números Origem: 505334644 50533464420108090051

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DA CRUZ TAVEIRA
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.477 - GO (2013/0064657-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **JOÃO DA CRUZ TAVEIRA**
ADVOGADO : **FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por João da Cruz Taveira, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA SOLDADO DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR ANTES DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL.

1. A Lei n.º 19.928/2010 revogou o inciso III do art. 2º da Lei n.º 15.704/2006, que previa que o Curso de Formação era parte do Concurso, acrescentando ainda o § 4.º que estabelece que "o candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção, será nomeado para o cargo de soldado de 2ª Classe e matriculado no Curso de Formação de Praças - CFP -, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente da tropa se reprovado por falta de aproveitamento ou contra-indicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar";

2. Não possui direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança o candidato participante do Concurso para Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar que não apresenta Certificado de Conclusão de Ensino Superior antes do Curso de Formação, vez que tal exigência, além de estar prevista expressamente no Edital n.º 004/10, está amparada em previsão legal.

SEGURANÇA DENEGADA. (fl. 191).

Retomando a argumentação da inicial, afirma o recorrente que sua exclusão do curso de formação de praças da Polícia Militar do Estado de Goiás se deu por ato injusto e ilegal do Comandante-Geral da instituição, *"pelo simples fato de que deveria apresentar diploma de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do curso superior em data anterior a posse no cargo de Soldado" (fl. 206), exigência que reputa descabida, visto que obteve êxito nas demais etapas do concurso, inclusive no rigoroso teste de aptidão física, pelo que se considera apto ao exercício das atribuições do cargo.

Informa também já haver concluído o curso superior em contabilidade, o que afasta o óbice invocado pela autoridade coatora para justificar a exclusão do impetrante do curso preparatório para ingresso na carreira militar.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido para permitir a conclusão do curso de formação e a futura posse no cargo de soldado policial militar.

O Ministério Público Federal, nos termos do parecer às fls. 278 a 282, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pela impossibilidade de se aferir sua tempestividade e, acaso superada essa preliminar, pelo não provimento, por falta de direito líquido e certo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.477 - GO (2013/0064657-0)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Embora o louvável parecer ministerial não requeira qualquer reparo quanto ao mérito, a preliminar de intempestividade da interposição do recurso que lá foi suscitada não merece prosperar.

Isso porque os documentos eletrônicos reproduzidos nos autos noticiam que a intimação do impetrante, embora expedida em 28/04/2011 (fl. 201), foi lida em 09/05/2011 (fl. 204) e o feito, já com a petição recursal, foi concluso ao relator em 25/05/2011 (fl. 219), o que é forte evidência de interposição anterior e, portanto, tempestiva. Afasta-se, por isso, a alegada extemporaneidade.

Quanto a questão de fundo, o contexto fático em que se deu a impetração pode ser assim descrito: João da Cruz Taveira alistou-se no concurso para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob as regras constantes do Edital n.º 004/PM/SSP/SECTEC-GO, de 10 de março de 2010 (fls. 22 a 53), que previam algumas condições para **inscrição** no concurso (fl. 20) bem como outras para a **posse** no cargo de soldado PM (fl. 21), dentre estas últimas a conclusão de curso de nível superior (item 3.2.2, letra "b").

Aprovado em todas as etapas do concurso, viu-se o candidato impedido de tomar posse, por faltar-lhe o diploma de conclusão de curso superior, pelo que impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar para assegurar-lhe a investidura e, em decorrência, a participação no curso de formação (pois no Estado de Goiás, por força do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei Estadual n. 16.928/2010, a formação do policial se dá **após** a posse).

Nesse passo, e para adequada compreensão dos fatos, importa registrar o modo como foi o feito processado na origem. A impetração foi protocolizada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, que deferiu, em 13 de julho de 2010, a liminar, determinando *"à autoridade indicada como coatora que proceda a matrícula do impetrante no Curso de Formação, independentemente de comprovação de conclusão do curso superior"* (fl. 59).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado cumpriu a determinação, mas também cuidou de atacar a decisão liminar por meio de agravo de instrumento (fls. 86 a 97), que foi conhecido e provido, em 11 de agosto de 2010, *"para reconhecer a incompetência absoluta do primeiro grau para julgamento do presente writ envolvendo o Comandante-Geral da polícia Militar do Estado de Goiás e determinar a remessa destes autos ao Protocolo deste Tribunal para redistribuição"* (fl. 126).

Ciente da decisão supra, o Comandante-Geral da PM Goiana fez publicar a Portaria n.º 984, de 11 de novembro de 2010, pela qual resolveu *"licenciar ex officio, por conveniência do serviço, a partir de 14/10/2010, o aluno soldado João da Cruz Taveira, da Academia da Polícia Militar, [...] em razão de ter sido eliminado na 2ª fase do concurso público para ingresso no curso de formação de soldado, regido pelo edital n.º 04/PM/SSP/SECTEC-GO, de 10 de março de 2010, tendo em vista a revogação da decisão judicial a qual tornou sem efeito a antecipação de tutela concedida em seu favor, e que o amparava a frequentar o referido curso"* (fl. 171).

Esse ato, até porque editado posteriormente, **não** foi atacado pela impetração. Com isso, e conforme certifica a declaração n.º 26/2011 - STE, fl. 168, tem-se que o impetrante ingressou no curso de formação de soldado no dia 10 de agosto de 2010 e dele foi desligado em 14 de outubro de 2010, antes mesmo de concluir o bacharelado em contabilidade, cuja colação de grau ocorreu no ano seguinte.

Assim delineados os acontecimentos, passa-se ao exame das teses recursais e, ao fazê-lo, é de se concluir pelo não provimento do recurso por, pelo menos, três razões: inovação recursal, legalidade do ato impugnado e conformação do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior.

1 . Da inovação recursal.

A peça exordial às fls. 2 a 5 está resumida à seguinte alegação, *verbis*:

4- Ora Senhor Julgador, lutou o impetrante com dificuldade extrema, obteve a aprovação, está regularmente cursando o último período do curso superior para ter em mãos o documento exigido no item 3.2.2 "b" do edital, para tomar posse, e, após, para passar pela escola de formação, portanto, esse tempo é o necessário para concluir o curso superior e alcançar seu objetivo. SER UM SOLDADO PM.

5- Destarte, sem resquício de dúvida, houve por parte da Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militar do Estado de Goiás, flagrante e inarredável violação à Constituição Federal, e ao direito líquido e certo do impetrante, que assegura aos aprovados em concurso público o ingresso nos cargos, obedecida a
(fls. 3 e 4. A interrupção do texto é aqui fielmente reproduzida).

Como se verifica, o argumento apresentado é, tão somente, a violação à Constituição, mais especificamente à garantia conferida aos aprovados de ingressarem nos cargos.

Nas razões recursais, todavia, a questão é posta nos seguintes termos:

Demonstramos no Mandado de Segurança a referida ilegalidade contida no Edital n.º 004/2010, quando o mesmo fez constar no tópico 3.1.1, letra K, o seguinte:

K) comprovar a escolaridade exigida par o exercício do cargo/especialidade para o qual se inscreveu;

Foi juntado aos autos comprovante demonstrando que o ora recorrente já concluiu o tão sonhado curso superior, declaração juntada aos autos.

Pedimos vênia para transcrevermos alguns julgados, que aduzem que o ato para apresentação do certificado de conclusão do ensino superior deverá ocorrer somente no ato da posse e não em momento anterior:

[...]

Desta forma, não deverá prevalecer a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás, no mandado de segurança, pois ficou demonstrado que realmente a autoridade coatora feriu direito líquido e certo quando impediu que o recorrente continuasse frequentando o Curso de Formação" (fls. 210 a 212).

Migra-se, portanto, da violação à suposta garantia constitucional de ingresso na carreira para a pretensa ilegalidade da cláusula editalícia e da suposta arbitrariedade na exclusão do curso de formação (exclusão, por sinal, inexistente quando da impetração). Tem-se, daí, um esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracterizando intolerável inovação recursal, em violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. PRESENÇA DE DOIS PROMOTORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 98/2003. CONSTITUCIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. As questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem não podem ser apreciadas em sede de recurso ordinário, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 24.145/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2012)

2. Da legalidade do ato impugnado.

Ainda que pudesse ser desconsiderada a inovação recursal e superada a supressão de instância dela decorrente, a pretensão do recorrente, de toda sorte, não obteria melhor êxito, porque a exigência de titulação para a posse no cargo pretendido encontra amparo na legislação estadual (Lei n. 16.928/2010).

Quanto ao ponto, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos do bem lançado parecer ministerial, de lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Túlio:

O Curso de Formação de Praças não é uma etapa do concurso público de ingresso na Polícia Militar do Estado de Goiás, mas sim um treinamento corporativo do Soldado de 2ª Classe, ocorrido em tempo posterior aos atos de nomeação e posse, como indica o art. 2º, incisos I e II e § 4º, da Lei Estadual 15.704/2006, com a redação dada pela Lei Estadual 16.928/2010, verbis:

Art. 2º O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá:

I- prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - provas de aptidão física e mental, mediante testes físicos, exames médicos e psicológicos, na forma prevista em Edital, ambas de caráter eliminatório;

~~III = Curso de Formação de Praças—GFP— com duração e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva Corporação, constituído de aulas práticas e teóricas, de caráter eliminatório e classificatório. (Revogado pela Lei nº 16.928, de 11-03-2010, art. 2º)~~

(...).

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção, será nomeado para o cargo de soldado de 2ª Classe e matriculado no Curso de Formação de Praças - CFP com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de registro provisório, sendo excluído automaticamente da tropa se reprovado por falta de aproveitamento ou contra-indicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 16.928, de 11-03-2010).

Em harmonia com a legislação de regência, o edital não incluiu o Curso de Formação de Praças entre as etapas do concurso, verbis:

4. DAS ETAPAS

(...).

4.1.2. Para Soldado PM

1ª Etapa - Prova Objetiva e Discursiva (...);

2ª Etapa - Teste de Avaliação Física (...);

3ª Etapa - Avaliação médica e apresentação de resultados de exames, Avaliação Psicológica e FIC - Ficha de Avaliação Criminal.

Ademais, o edital previu a necessidade de apresentação do diplomado Curso Superior no ato da posse, ou seja, antes do Curso de Formação de Praças, verbis (e-STJ fls. 22/23):

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

1.9. (...) Os candidatos ao cargo de Soldado PM serão classificados para tomar posse no cargo e realizarão, após a posse, o Curso de Formação de Praças, na condição de Soldados de 2ª Classe.

(...).

2.2. SOLDADO PM

2.2.1. Nível de Escolaridade Curso Superior - Diploma ou Certificado de conclusão de Curso Superior, em qualquer área de conhecimento, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

(...).

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS

3.2. PARA POSSE NO CARGO DE SOLDADO PM:

(...).

c) Ter concluído curso de nível superior;

(...).

Na medida em que não comprovada a conclusão de Curso Superior no ato da posse, não há que cogitar em direito líquido e certo à investidura no cargo, para posterior cumprimento dos critérios editalícios. Incide, pois, na espécie, a Súmula 266/STJ, segundo a qual o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido no ato da posse. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. EMPREGO PÚBLICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 266/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que se deve exigir do candidato aprovado em concurso público o diploma ou habilitação legal para o exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo apenas na posse, exceto nos concursos realizados para a Magistratura e para o Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004. Incidência, por analogia, da Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 16239/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, DJe 24/12/2012).
(fls. 280 a 282).

Descabida, portanto, a alegação de ilegalidade da cláusula editalícia.

3. Da conformação do acórdão recorrido à jurisprudência deste STJ.

Por fim, o recorrente defende, nas razões recursais (fls. 210 a 212), a reforma do acórdão recorrido por supostamente destoar da pacífica jurisprudência desta Corte. Nesse passo, cita precedentes que reiteram a orientação já consolidada no sentido de que a exigência de comprovação de escolaridade deve se dar no momento da posse e não da inscrição para o concurso.

Essas alegações, entretanto, soam falaciosas pois, como já se demonstrou, a legislação goiana cuidou de eliminar qualquer exigência nesse sentido quando da inscrição para o concurso, embora não as dispense para a posse, que lá, reitere-se, se dá **antes** do curso de formação.

Dessarte, considerados os contextos fático e jurídico, irretocáveis as conclusões do Tribunal de origem, bem sintetizadas no item 2 da ementa do acórdão recorrido, *verbis*:

2. Não possui direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança o candidato participante do Concurso para Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar que não apresenta Certificado de Conclusão de Ensino Superior antes do Curso de Formação, vez que tal exigência, além de estar prevista expressamente no Edital n.º 004/10, está amparada em previsão legal. (fl. 191).

Logo – e diversamente do quanto alega o recorrente – o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência do STJ. Antes, está em perfeita harmonia com o contido na **Súmula 266** desta Corte:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão.

Por todo o exposto, impõe-se **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo-se incólume o acórdão recorrido e, nesse sentido, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064657-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 41.477 / GO

Números Origem: 505334644 50533464420108090051

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DA CRUZ TAVEIRA
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.477 - GO (2013/0064657-0)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Os autos dão conta de que João da Cruz Taveira impetrou *mandado de segurança* contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás (e-stj, fl. 02/05).

Lê-se no *writ*:

"O impetrante participou do concurso público de provas e títulos para cargo de soldado da PM, no qual obteve notas excelentes e foi aprovado, conforme prova com documento em anexo - lista de resultado final dos candidatos classificados no concurso, em ordem alfabética.

Não obstante sua aprovação, o impetrante fora impedido de assumir tal cargo e tomar posse, face à alegação dada pelo respectivo órgão de que o mesmo não apresentou o certificado de conclusão de curso de nível superior, isso, o impede de exercer a função para a qual fora aprovado, face à disposição contida no respectivo edital.

Acontece que o impetrante cursa regularmente o 8º período de ciências contábeis, na Faculdade Padrão - Unidade III, em Goiânia/GO, tudo conforme prova com declaração, documento em anexo.

Ora senhor julgador, lutou o impetrante com dificuldade extrema, obteve a aprovação, está regularmente cursando o último período do curso superior para ter em mãos o documento exigido no item 3.2.2 'b' do edital, para tomar posse, e, após, para passar pela escola de formação, portanto, esse tempo é o necessário para concluir o curso superior e alcançar seu objetivo. Ser um Soldado PM" (e-stj, fl. 03).

A medida liminar foi deferida para determinar a matrícula do impetrante no curso de formação, *"independentemente de comprovação de conclusão do curso superior"* (e-stj, fl. 59). Em seguida, o magistrado, reconhecendo a incompetência absoluta, determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-stj, fl. 113/114).

Supervenientemente, o impetrante juntou aos autos a cópia da certidão de conclusão de curso (e-stj, fl. 166), bem assim da Declaração nº 026/2011-STE emitida pela Polícia Militar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Goiás com o seguinte teor:

"Declara para os devidos fins que João da Cruz Taveira, RG 33795 PMGO e CPF nº 011.831.991-47, apresentou nesta unidade de ensino, por força de decisão judicial, para iniciar as atividades acadêmicas do Curso de Formação de Praças Policiais Militares/2010, no dia 10 de agosto de 2010, mas foi desligado também por força de decisão judicial, no dia 14 de outubro de 2010.

Declara ainda que o Curso de Formação de Praças - CFP, destinado aos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de soldado 2ª classe, e convocados para apresentação na Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás no dia 17/12/2010, teve o início de suas aulas no dia 10/01/2011" (e-stj, fl. 168)

O tribunal a quo denegou a segurança sob o fundamento de que:

"... a redação da Lei nº 15.704/06, que previa em seu art. 2º, inciso III, que o curso de formação era parte do concurso, foi revogada pela Lei nº 16.928/10, tendo sido acrescentado, ainda, o § 4º que assim dispõe:

'Art. 2º O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá:

I - prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - provas de aptidão física e mental, mediante testes físicos, exames médicos e psicológicos, na forma prevista em edital, ambas de caráter eliminatório.

§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção será nomeado para o cargo de soldados de 2ª classe e matriculado no curso de formação de praças - CFP -, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente da tropa se reprovado por falta de aproveitamento ou contraindicado por Conselho de Ensino ou Disciplinar'.

Da análise do artigo retromencionado observa-se que o curso de formação não faz mais parte do concurso, pois este será realizado após a nomeação e, conseqüentemente, posse no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo de soldado de 2ª classe, ficando evidenciado que neste momento os candidatos já estarão incorporados nos quadros da Polícia Militar.

Além do mais, o edital, que é a lei do concurso, estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino superior no ato da posse, ou seja, antes do curso de formação" (e-stj, fl. 196).

Daí o presente recurso ordinário interposto por João da Cruz Taveira, dizendo que "não se mostra justa a exclusão do recorrente do curso de formação para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, apenas pelo fato do mesmo não ter o diploma de conclusão de curso superior.

Foi juntado aos autos comprovante demonstrando que o ora recorrente já concluiu o tão sonhado curso superior" (e-stj, fl. 210/211).

A teor do edital, o concurso público para o ingresso na Polícia Militar de Goiás "no Curso de Formação de Praças - CFP, como Soldados de 2ª Classe" (e-stj, fl. 22) é composto de três etapas, quais sejam:

"1ª Etapa - Prova objetiva e discursiva (redação) de caráter eliminatório e classificatório;

2ª Etapa - Teste de avaliação física, de caráter eliminatório;

3ª Etapa - Avaliação médica e apresentação de resultados de exames, avaliação psicológica e FIC - Ficha de avaliação criminal, todas de caráter eliminatório" (e-stj, fl. 25).

Superadas essas etapas, o candidato aprovado e classificado, é empossado "na condição de Soldado de 2ª classe" (e-stj, fl. 22).

Ao tempo da posse, na condição de soldado para se habilitar ao curso de formação, os requisitos previstos no edital devem estar implementados.

Aqui, naquela data, o recorrente ainda não havia completado o curso de nível superior, que era uma das exigência do edital do concurso público.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.477 - GO (2013/0064657-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : JOÃO DA CRUZ TAVEIRA
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, trata-se da exigência da escolaridade de soldado da PM do Estado de Goiás, ou seja, curso superior antes do curso de formação. Pelo que percebi, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, a Lei Goiana diz que a formação do Policial se dá após a posse e o edital exigiu que a comprovação da escolaridade se desse antes do ingresso no curso de formação.

2. Pelo que entendi, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, posso estar errado, durante o curso de formação o Soldado pode concluir a formação escolar exigida; foi o que entendi, já que a formação do Policial se dá após a posse, a exigência da escolaridade antes do ingresso no curso de formação pode barrar o ingresso de alguém, a meu ver. Não pode?

3. Queria ponderar para V. Exa. o seguinte: a expressão posse, nesse contexto, não pode ser a posse efetiva, evidentemente, porque ele toma posse e vai para o curso de formação. E se for inabilitado no curso de formação? Então, essa posse que ele tem para ingressar no curso de formação não é a posse definitiva no cargo. Chama-se de posse, eu sei; conferi a Lei Goiana, é realmente, chama de posse. É claro que isso não é posse efetiva do cargo.

4. Penso que ele tem de comprovar a escolaridade, pelo que entendo, depois do curso de formação, quando terminar o curso de formação, e se ele for aprovado.

5. Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, vamos imaginar que, mesmo quem já seja graduado em nível universitário, entre no curso, tome posse, e venha a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovado no curso de formação. Então, não é uma coisa efetiva. Essa posse, que está mencionada no art. 2º, § 4º, da Lei Goiana 16.928, não é a posse efetiva no cargo; é a posse do estado de Militar para habilitar-se a frequentar o curso de formação, que é um curso com formação de militar. Civil não pode fazer esse curso.

6. Vamos supor, o Soldado terminou o curso de formação e foi aprovado e vai passar a pronto. Antigamente, no Ceará, chamava-se passar a pronto. Não sei se ainda há essa expressão. Não há mais, não é Senhor BENEDITO GONÇALVES? O candidato ao cargo de Policial ingressava como Soldado e não fazia serviço de militar obrigatório; ficava fazendo o curso de formação e, no final do curso, se aprovado, passava a pronto. Quer dizer, ficava sendo um Soldado efetivo.

7. Se exigir a escolaridade para essa posse, digamos assim, preliminar, para essa posse precária, vai provocar um corte em muitos Soldados, porque muitos vão obter a graduação universitária, ou nível de escolaridade, durante o curso de formação.

8. A legislação apenas fez essa opção, não incluir o curso de formação como uma etapa do concurso; fez um deslocamento. Mas, desde que antecipou a posse, não vislumbrei ilegalidade na exigência de que esse edital merecesse cumprimento, até por que o edital, repito, está em conformidade com a Lei e não vislumbrei hipótese de ilegalidade.

9. Agora, claro, é uma discussão que precede essa exigência posta na Lei. Inclusive, fui na esteira do parecer do MP, e até por coincidência quem emitiu o alentado parecer pelo Ministério Público Federal foi a nossa Supbprocuradora, Dra. DENISE VINCI TULIO, que está presente, e S. Exa., também, na sua manifestação, não vislumbrou ilegalidade na espécie. Até adoto como razão de decidir os fundamentos que S. Exa. explicitou na sua manifestação.

10. Vou pedir vênias a V. Exa. para dar provimento ao Recurso Ordinário e permitir que a comprovação da escolaridade se dê após a conclusão do curso de formação do Policial, sendo que, para ter acesso ao curso de formação, o Policial toma posse; senão, não poderia fazer o curso de formação, que não é para civil? o curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação é para quem é Militar e faz parte da seleção.

11. E até a conclusão do curso; é até uma motivação para terminar o nível de escolaridade exigido. Ele está matriculado no curso, vai ser Soldado da PM, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, é uma motivação a mais para ele estudar e obter o nível exigido de escolaridade, que me parece que é universitário, pelo que entendi. Então, é vedar a melhoria intelectual de um jovem. Vamos permitir que ele faça esse curso de formação e que, durante o curso, obtenha a graduação universitária. Se não obtiver ou for reprovado no curso, realmente, estará fora da PM, mas antes disso, não!

12. Peço vênias a V. Exa. para dar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.477 - GO (2013/0064657-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : JOÃO DA CRUZ TAVEIRA
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Sr. Presidente, peço vênias à divergência. Entendo também como o Sr. Ministro Relator que é legal a cláusula do edital, que requer a comprovação da escolaridade antes do ingresso no curso de formação.

Portanto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064657-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 41.477 / GO

Números Origem: 505334644 50533464420108090051

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DA CRUZ TAVEIRA
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.